

Cascavel, 26 de setembro de 2023.

**Referência:** Processo e-protocolo nº 20.427.588-2  
Pregão Eletrônico 0169/2023 – UNIOESTE/HUOP

**Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da classificação da empresa Hospital Doutor Prime Assistência A Saúde Familiar Ltda.

### I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa **Cheratzki, Santa Cruz & Associados Ltda.**, CNPJ sob o nº 3.790.953/0001-42, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de ANESTESIOLOGIA eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do HUOP, conforme quantitativos e especificações constantes no presente termo e implantação de programa de residência médica na especialidade de anestesiologia.

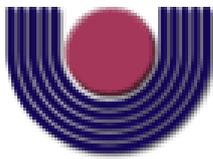
Primeiramente informamos que este processo licitatório foi publicado com um valor estimado para 24 meses de R\$ 63.773.705,04, ou seja, R\$ 31.886.852,50 para um ano.

O Artigo 111, do Decreto Estadual 10.086/2022, embasado na Lei 14.133/2021, aplica as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e na e Lei Complementar nº 163, de 2013. Já no parágrafo 1º deste mesmo artigo, constam os **casos que não são aplicadas** as disposições a que se refere o caput deste artigo: ***“I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;”***(griffo nosso)

Quanto ao enquadramento como empresa de pequeno porte, o Art. 3º da Lei Complementar 123/06 considera enquadrado desde que: Parágrafo II – ***“no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) - Produção de efeito”***

Desta forma, no Pregão Eletrônico 0169/2023 não se aplica os benefícios da Lei Complementar 123/06, devido ao valor estimado para o processo licitatório.

Ao encontro a isto, verifica-se que não houve a aplicação dos benefícios da Lei 123/06 pelo sistema compras.gov, sendo que as empresas Hospital Doutor Prime Assistência A Saúde Familiar Ltda., Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda., Medplan Plantões Médicos Ltda., Oracle Serviços Ltda., Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., que se declararam como ME/EPP, realizaram a disputa sem estes benefícios.



Considerando:

- o acima exposto, e ainda, que o sistema compras.gov não concedeu aplicação dos benefícios da Lei 123/06 às empresas Hospital Doutor Prime Assistência A Saúde Familiar Ltda., Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda., Medplan Plantões Médicos Ltda., Oracle Serviços Ltda., Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., que declararam-se como ME/EPP, as quais já “entraram” na fase de lance sem estes benefícios;
- que os editais de licitação do Hospital Universitário do Oeste do Paraná seguem uma minuta padrão, a qual foi embasada nas minutas padrões da PGE (Procuradoria Geral do Estado), sendo assim, o item 7 do Anexo II do edital, o qual refere-se à comprovação da condição de ME ou EPP e o Anexo V – Modelo de declarações obrigatórias, são padrão para todas as licitações.
- que a análise das documentações segue um padrão, sendo que a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira são avaliadas pelo pregoeiro, a habilitação técnica, quando houver, pela equipe técnica e a comprovação de ME/EPP pelo Setor Contábil. Portanto, devido a isso, a documentação referente a comprovação de ME/EPP também foi enviada para análise, pois é o padrão da instituição.

Informamos que em análise ao recurso encaminhado, no qual a requerente solicita a inabilitação/desclassificação de empresa DR. Prime, analisamos os pontos enfatizados por esta e, tratando-se também de análise jurídica dos fatos relatados, estes foram encaminhados para apreciação da Assessoria Jurídica, que é a entidade competente para analisar questões legais e tomar decisões com base em princípios legais e regulamentos.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Assessoria Jurídica, considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

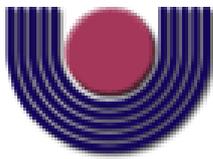
Dito isto, segue parecer emitido pela Assessoria Jurídica:

*“O presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de Anestesiologia eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.*

*É sabido que o Edital é o regulamento que vincula os contratantes. No processo em epígrafe, as Leis que regulam o processo licitatório são: Lei Federal n.º 14.133, de 2021 (NLLC), Decreto n.º 10.086, de 2022, Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, bem como as suas devidas alterações.*

*Frisa-se ainda quanto à observância da Resolução nº 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade, citada no Decreto 10086/22-PR, artigo 122.*

*Pelo Princípio da Especialidade, a Lei de Licitações 14133/21 é aplicada nesse certame em detrimento de qualquer outra que regule a matéria de forma geral. Importa salientar que a Resolução no. 1.418/12, de Conselho Federal de Contabilidade é ato infralegal, que opera em consonância com a NLLC e com a Lei Complementar 123/06.*



*Feitos os devidos apontamentos, frisa-se que os participantes do certame devem se submeter ao instrumento vinculativo, com observância obrigatória da legalidade estrita. Nesse sentido, o Edital desse certame não garantia a aplicação de benefícios às ME/EPP e o artigo 4º da Lei 14133/21, parágrafo 2º regula uma das possibilidades de quando tais benefícios não podem ser concedidos:*

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*(...)*

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

*Nesse sentido, deve a Administração diligenciar quanto à afirmação de que possivelmente a Empresa Doutor Prime não faça jus à obtenção dos benefícios previstos na LC 123/06, por ocasião do previsto no artigo acima.*

*Nesse caso, - havendo a constatação da existência de contratos que extrapolam R\$ 4.800.000,00 – o artigo 3º parágrafo 4º inciso IV da LC 123/06, evidencia que a Empresa Doutor Prime não pode ser beneficiada por essa Lei:*

*Art. 3º(...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

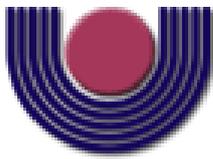
*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*A impossibilidade de aplicação dos benefícios previstos na LC 123/06 à Empresa Dr. Prime se mostra também caso exista registro de empresa de “grande porte” em nome do sócio administrador da licitante (Empresa Dr. Prime).*

*Diante das condicionantes e com amparo nas legislações que imperam no certame, o Parecer dessa Assessoria Jurídica é pelo dever de o setor pertinente dessa Instituição promover diligências no Portal de Transparência do Governo estadual, buscando pelos contratos da Empresa com a Administração nesse ano calendário. Na mesma oportunidade, se proceda pela busca das empresas vinculadas ao sócio administrador da empresa Dr. Prime, de forma que conste a informação do porte de cada uma delas.*

*Sendo assim, em caso de se constatar o disposto nos artigos acima transcritos, não deve a empresa Dr. Prime se declarar como detentora do direito de se utilizar dos benefícios da LC 123/06, bem como, se houver a contratação dessa empresa, não se deve aplicar qualquer benefício previsto nessa Lei à Empresa pelo órgão contratante.*

*Ademais, o fato de a empresa estar enquadrada e ter se declarado como ME/EPP, não gera o direito automático à aplicação dos benefícios da LC 123/06, o que só se daria após as diligências necessárias pelo HUOP.*



*Encaminho a análise à Pregoeira para os direcionamentos administrativos que entender necessários, com o fim de possibilitar ao gestor a decisão final quanto à essa contratação ou eventuais direcionamentos, se do entendimento deste, quanto à declaração prestada pela Empresa (artigo 197 do Decreto 10086/22 – PR e Lei 14133/21, artigo 155).*

*Cascavel, 25 de setembro de 2023.*

*Karina Isabel Vivian*

*OAB/PR 65542*

*Assessoria Jurídica - H.U.O.P"*

Em diligência ao Portal da Transparência do Governo do Paraná, <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/contratos?windowId=c5a> foi verificado que de janeiro até agosto de 2023, a empresa teve programado à receber o valor total de **R\$ 11.481.376,48**, referente aos contratos abaixo citados:

- Contrato 1600/2023 - UNIOESTE HUOP - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Hospital Universitário do Oeste do Paraná, tendo como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de Anestesiologia eletiva, de urgência e emergência, para atender a necessidade e demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP” - R\$ 3.061.500,00.

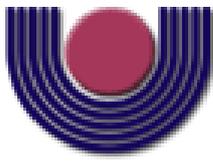
- Contrato 6410/2021 - UNIOESTE HUOP - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Hospital Universitário do Oeste do Paraná, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de oftalmologia de urgência e emergência para atender a necessidade e demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.” – R\$ 3.840.138,72

- Contrato 1824/2021 - SESA-FUNSAUDE - Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, tendo como objeto a “Contratação de serviços ambulatoriais e hospitalares para atendimento SUS.” – R\$ 4.579.737,76.

Quanto a diligência em busca das empresas vinculadas ao sócio administrador da empresa Dr. Prime, não foi possível obter esta informação de um órgão oficial, mas em pesquisa ao site Transparência.cc, o qual informa usar como fonte das Informações a Receita Federal do Brasil, verificou-se que:

– “*Marcos Solano Vale é empresário(a) com participação em 23 CNPJ perante a RFB nos seguintes Estados: PR, RN. Dessas empresas, 15 estão Ativas, sendo 21 do tipo Matriz e 2 do tipo Filial. A empresa mais antiga é a D DACOME & CIA LTDA, aberta em 31/08/1999 e atualmente BAIXADA. Já a mais recente é a AVIBASE SERVICOS AERONAUTICOS LTDA, aberta em 12/12/2001 e atualmente ATIVA. O capital social das empresas somam cerca de R\$ 62.804.000,00. Atualmente Marcos tem 37 Sócios em outras empresas cadastradas no CNPJ.*” As empresas e sócios as quais Marcos é sócio estão disponíveis no endereço <https://transparencia.cc/dados/socios/875084/marcos-solano-vale/> .

– “*Sandra Mara Solano Vale é empresário(a) com participação em 13 CNPJ perante a RFB nos seguintes Estados:*



*PR. Dessas empresas, 13 estão Ativas, sendo 11 do tipo Matriz e 2 do tipo Filial. A empresa mais antiga é a RADIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA, aberta em 10/04/1997 e atualmente ATIVA. Já a mais recente é a HOSPITAL DOUTOR PRIME - ASSISTENCIA A SAUDE FAMILIAR SERVICOS LTDA, aberta em 02/12/2022 e atualmente ATIVA. O capital social das empresas somam cerca de R\$ 60.114.000,00. Atualmente Sandra tem 26 Sócios em outras empresas cadastradas no CNPJ.” As empresas e sócios as quais Sandra é sócio estão disponíveis no endereço <https://transparencia.cc/dados/socios/816139/sandra-mara-solano-vale/>.*

Quanto ao porte das empresas em nome do Sócio Administrador, verificou-se que a empresa Hospital Oftalmológico Centro Avançado da Visão Ltda., CNPJ 19.834.836/0001-10, enquadra-se no site da receita da fazenda como “Porte: Demais”, disponível no endereço [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), já as demais enquadram-se como ME ou EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como “EPP/ME”

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa recorrente, a contrarrazão, o parecer emitido pela assessoria jurídica e análise dos autos, chegou-se a seguinte conclusão: Embora a empresa tenha se declarado apta a receber os benefícios da Lei Complementar 123/06 no aspecto contábil, esse tratamento não foi aplicado a nenhum dos participantes em todas as etapas do processo licitatório. Isso se deve ao fato de que o valor estimado para a licitação excede o limite de receita bruta máxima permitida para que uma empresa seja considerada de pequeno porte, não se enquadrando no caput do Art. 111 do Decreto 10.086/2022. Assim sendo, a declaração de ser uma microempresa ou empresa de pequeno porte não se encontra na seara da habilitação, desta forma, não faço análise do mérito quanto a declaração de ME/EPP e sim, somente da habilitação licitatória a qual encontra-se regular.

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente recurso, por ser tempestivo, negando-lhe provimento.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Andressa Folchini  
Pregoeira